

Ofício nº 3074 (SF)

Brasília, em 18 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2008, de autoria da Senadora Patrícia Saboya, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatórias, na assistência à saúde da criança e do adolescente, as intervenções necessárias à promoção, proteção e recuperação do processo normal de crescimento e desenvolvimento”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatórias, na assistência à saúde da criança e do adolescente, as intervenções necessárias à promoção, proteção e recuperação do processo normal de crescimento e desenvolvimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 7º e 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso e incluam a promoção, proteção e recuperação do processo normal de crescimento e desenvolvimento, em condições dignas de existência.” (NR)

“Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde e do processo normal de crescimento e desenvolvimento, mediante intervenções educativas, preventivas, diagnósticas e terapêuticas que levem em consideração os seguintes aspectos:

- I – estado nutricional;
- II – história alimentar;
- III – curva de crescimento;
- IV – estado vacinal;
- V – desenvolvimento neuropsicomotor;
- VI – desempenho escolar e cuidados dispensados pela escola;
- VII – padrão de atividade física;
- VIII – acuidade visual;
- IX – condições do meio ambiente;
- X – cuidados domiciliares;
- XI – desenvolvimento sexual;
- XII – qualidade e quantidade de sono;
- XIII – função auditiva;
- XIV – saúde bucal;
- XV – outros parâmetros de saúde e desenvolvimento.

.....” (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de dezembro de 2009

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal